



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601193-30.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. DESINFORMAÇÃO QUALIFICADA. CRIAÇÃO DE ESTADOS PASSIONAIS. MULTA DO ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/1997. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente representação por propaganda irregular na internet, determinando a remoção definitiva de vídeo publicado no Instagram e aplicando multa de R\$ 15.000,00. A peça publicitária continha dois núcleos desinformativos: a) manchete sobre investigação do Hospital da Cidade pelo MPAL, omitindo o arquivamento de todos os procedimentos fiscalizatórios; b) reprodução de reportagem sobre morte de recém-nascido com selos gráficos de "WARNING" e "MEDO" e efeitos sonoros de alerta.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em definir: a) se a omissão de arquivamentos de procedimentos fiscalizatórios configura desinformação qualificada pelo art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, independentemente da ausência literal de vocábulos acusatórios; b) se a instrumentalização de luto familiar com recursos sensacionalistas configura criação artificial de estados passionais vedada pelo art. 10 da mesma

Resolução e pelo art. 242 do Código Eleitoral; c) se a multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 exige anonimato do autor da propaganda.

III. Razões de decidir

3. A omissão deliberada dos desfechos absolutórios e arquivamentos de investigações sobre a aquisição do Hospital da Cidade, com a veiculação de manchete no tempo verbal futuro em plena campanha eleitoral, configura desinformação qualificada por descontextualização fraudulenta. A manipulação reside na montagem audiovisual que reconstrói estado de coisas inexistente, induzindo o eleitorado a erro sobre a idoneidade do adversário político.

4. A instrumentalização de luto familiar mediante recursos sensacionalistas para associar candidato adversário à morte de recém-nascido extrapola a crítica política legítima sobre gestão de saúde pública, configurando criação artificial de estados mentais, emocionais e passionais vedada pelo ordenamento jurídico eleitoral.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que a multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 não se restringe aos casos de anonimato, alcançando o abuso da liberdade de expressão na internet com disseminação de conteúdo sabidamente inverídico, ainda que identificado o autor em propaganda oficial de campanha.

6. A dosimetria da multa em R\$ 15.000,00 mostra-se proporcional diante da gravidade das imputações, da reiteração consciente de narrativa já declarada inverídica por decisão judicial prévia, do expressivo alcance da veiculação e da proximidade do pleito eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão recorrida que determinou a remoção definitiva do conteúdo e a aplicação de multa de R\$ 15.000,00.

8. Tese: "A omissão propositada de arquivamentos de procedimentos fiscalizatórios em propaganda eleitoral configura desinformação qualificada por descontextualização fraudulenta, e a multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 incide sobre o abuso da liberdade de expressão na internet independentemente de anonimato do autor."

Referências:

Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, §§ 2º e 3º.

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-C, 10, § 1º-A, e 22, X.

Código Eleitoral, art. 242.

TSE, Representação nº 060149203, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20/03/2024.

TSE, Recurso em Representação nº 060156220, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 26/06/2023.

TSE, Recurso em Representação nº 060178825, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 24/04/2024.

TSE, Representação nº 060175450, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 04/08/2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por Eleição 2026 José Renan Vasconcelos Calheiros Filho Governador contra decisão proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, nos autos da Representação nº 0601193-30.2026.6.02.0000, ajuizada pela Coligação Alagoas Gigante (ID 10519155).

2. A representação impugnava vídeo de 34,78 segundos publicado no perfil oficial do representado no Instagram (@renanfilho), hospedado na URL <https://www.instagram.com/p/DdFdRdUA-oA/>, ostentando em rodapé fixo a identificação obrigatória da candidatura com o CNPJ nº 68.610.340/0001-78, o que atesta autoria confessa da peça publicitária (ID 10519155).

3. A peça publicitária continha dois núcleos temáticos impugnados. O primeiro, entre os segundos 00:06 e 00:09, exibia card com a manchete "Compra de hospital por R\$ 266 milhões por JHC será investigado pelo MPAL", transmitindo ao eleitorado a impressão de investigação pendente sobre a aquisição do Hospital da Cidade. O segundo núcleo, durante cerca de treze segundos, reproduzia reportagem sobre a morte de recém-nascido em unidade hospitalar, com sobreposição de selos gráficos contendo as palavras "WARNING" e "MEDO" e efeitos sonoros de alerta, culminando com o letrero acusatório "ALGO ESTÁ ERRADO JHC!" e legenda oficial asseverando que a unidade teria virado "caso de polícia e escândalo de negligência" (ID 10519155).

4. A decisão recorrida, de 17 de setembro de 2026 (ID 10535761), julgou parcialmente procedentes os pedidos para confirmar a tutela de urgência e determinar a remoção e indisponibilização definitiva da propaganda eleitoral irregular veiculada na URL indicada. Aplicou ao representado a penalidade de multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, no valor de R\$ 15.000,00, e afastou a ordem genérica de abstenção quanto a publicações futuras e indeterminadas, por configurar censura prévia vedada pelo art. 220 da Constituição Federal.

5. Inconformado, o representado interpôs recurso eleitoral em 18 de setembro de 2026 (ID 10539710), sustentando, em síntese: a) que as expressões "superfaturamento", "desvio", "corrupção" e "malversação" não constam do vídeo ou da legenda; b) a veracidade histórica da manchete de outubro de 2023 quanto à apuração do Hospital da Cidade pelo Ministério Público Estadual; c) que o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 exigiria fabricação ou manipulação digital sintética (deep fake), incorrente na espécie; d) que o trecho relativo à morte do recém-nascido se baseia em fato real e configuraria legítima crítica política à gestão municipal de saúde pública; e) a inaplicabilidade da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 quando houver expressa identificação do responsável pela propaganda oficial, pugnando subsidiariamente pela redução ao mínimo legal de R\$ 5.000,00 (ID 10539710).

6. A coligação recorrida apresentou contrarrazões em 20 de setembro de 2026 (ID 10541646), pugnando pelo desprovimento do recurso. Sustenta que a ilicitude não está nas palavras ausentes, mas na estrutura comunicacional montada para induzir o eleitor à conclusão de desvio patrimonial ilícito; que o art. 9º-C não se esgota em deep fake, abrangendo a descontextualização por omissão dos arquivamentos supervenientes; que a instrumentalização do luto familiar com recursos sensacionalistas ultrapassa a crítica política legítima; e que a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral admite a multa do art. 57-D independentemente de anonimato (ID 10541646).

7. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento integral do recurso eleitoral, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, por reconhecer configurada a desinformação qualificada quanto à compra do Hospital da Cidade e a violação ao art. 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e ao art. 242 do Código Eleitoral pela exploração sensacionalista do luto familiar (ID 10543133).

8. Vieram os autos conclusos para julgamento.

VOTO

Juízo de admissibilidade

9. Conheço do recurso. O inconformismo foi interposto em 18 de setembro de 2026 (ID 10539710) contra decisão publicada em 17 de setembro de 2026 (ID 10535761), dentro do prazo de um dia previsto no art. 96, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 para os recursos contra decisões dos juízes auxiliares, a serem julgados pelo Plenário do Tribunal. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, a legitimidade recursal do representado e o interesse em reformar a decisão que lhe impôs multa e ordem de remoção de conteúdo, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

Mérito: desinformação qualificada por omissão no primeiro núcleo (Hospital da Cidade)

10. A análise do primeiro núcleo comunicacional da peça impugnada exige o exame detido da estrutura audiovisual montada pela campanha recorrente e do contexto fático que ela deliberadamente omite. Entre os segundos 00:06 e 00:09 do vídeo de 34,78 segundos, a propaganda exhibe em destaque gráfico o card com a manchete "Compra de hospital por R\$ 266 milhões por JHC será investigado pelo MPAL" (ID 10519155). A mensagem emprega o verbo no tempo futuro, transmitindo ao eleitorado a impressão direta e inescapável de que a aquisição do imóvel estaria submetida a uma investigação iminente ou pendente por suspeita de ilicitude e lesão aos cofres públicos.

11. A realidade fática documentada nos autos, contudo, é diametralmente oposta à narrativa veiculada. A prova documental acostada à petição inicial demonstra que todos os procedimentos fiscalizatórios instaurados para averiguar a regularidade da aquisição foram formalmente arquivados pelas instâncias competentes, sem a constatação de qualquer sobrepreço, desvio ou conduta ilegal (ID 10519155). A Notícia de Fato nº 01.2023.00004367-5, instaurada no próprio Ministério Público Estadual de Alagoas, foi arquivada. O pedido de abertura do Inquérito Policial nº 9000134-37.2023.8.02.0000 foi indeferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. A Representação TC/AL nº 34.019294/2023, perante o Tribunal de Contas do Estado, teve a instauração rejeitada e foi arquivada por absoluta ausência de irregularidades. A Ação Popular nº 0745650-92.2023.8.02.0001, ajuizada perante a 32ª Vara Cível da Capital, foi julgada improcedente com trânsito em julgado, consignando que o procedimento expropriatório observou rigorosamente as normas legais e que não se configurou sobrepreço.

12. Nesse cenário, a alegação defensiva fundada na exatidão histórica da notícia publicada em outubro de 2023 não afasta a ilicitude da peça publicitária. A desinformação eleitoral não decorre exclusivamente da criação de fatos imaginários do vazio. Ela se configura, de forma

igualmente grave, quando elementos reais e pretéritos são deliberadamente amputados de seus desfechos absolutórios, produzindo no destinatário uma percepção sabidamente destoante da realidade atual. Reafirmar em setembro de 2026, em plena campanha eleitoral majoritária, que uma transação "será investigada", ocultando que a matéria foi amplamente esclarecida e chancelada pelos órgãos de fiscalização e pelo Poder Judiciário, produz um engano artificial na percepção do cidadão.

13. A regra jurídica aplicável à espécie é o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, que veda a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito. O recorrente sustenta em suas razões recursais (ID 10539710) que o dispositivo exigiria, como elemento objetivo, a fabricação ou manipulação digital sintética, tal como descrita no § 1º do mesmo artigo, e que, reunindo o vídeo apenas materiais autênticos, faltaria o pressuposto da norma.

14. Essa tese recursal, contudo, confunde a hipótese específica com o gênero normativo. O caput do art. 9º-C alcança o conteúdo manipulado ou descontextualizado em qualquer forma ou modalidade. O § 1º cuida de hipótese específica, o conteúdo sintético gerado por inteligência artificial (deep fake). Se o dispositivo alcançasse apenas a mídia gerada por inteligência artificial, a expressão "qualquer que seja sua forma ou modalidade" seria supérflua, e a referência autônoma ao conteúdo meramente descontextualizado seria inútil. A manipulação, no caso dos autos, está na montagem audiovisual que seleciona, recorta e omite informações essenciais para reconstruir um estado de coisas que não existe mais.

15. Este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas já enfrentou e rechaçou exatamente a mesma estratégia comunicacional empregada pelo recorrente. Ao apreciar a Representação nº 0600413-90.2026.6.02.0000, o Colegiado, à unanimidade, assentou que a estrutura comunicacional, embora sem o vocábulo "superfaturamento", incutiu no eleitorado a conclusão de que o pré-candidato praticou ato ímprobo e lesivo ao erário, sendo a inverdade do fato atestada por múltiplos órgãos de controle e pelo Poder Judiciário, o que ultrapassa a crítica política e configura desinformação qualificada. A ilicitude, portanto, não está nas palavras ausentes, mas na estrutura comunicacional montada para conduzir o eleitor à conclusão dolosamente induzida de que o adversário praticou ato ilícito.

16. O elemento subjetivo da conduta desinformativa resta igualmente demonstrado. O recorrente é parte, perante este mesmo Tribunal, em diversos feitos nos quais a matéria foi exaustivamente documentada e teve ciência formal da decisão unânime proferida em 26 de agosto de 2026. Duas semanas após a publicação daquele acórdão, a campanha oficial do recorrente veiculou a mesma narrativa desinformativa, agora com o selo e o CNPJ da própria candidatura majoritária estampados em rodapé fixo. Não há erro escusável, nem falha de verificação. Há reiteração consciente de narrativa cuja falsidade já havia sido declarada pela

Justiça Eleitoral.

17. A divulgação de notícia sem o contexto do encerramento das apurações rompeu o equilíbrio do certame e configurou fato sabidamente inverídico por omissão qualificada, violando frontalmente o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e o art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, que confere à Justiça Eleitoral o poder-dever de ordenar a imediata exclusão de publicações que promovam ataques descabidos em redes sociais.

18. A omissão propositada de decisões absolutórias ou de arquivamentos torna as afirmações falsas e descontextualizadas, extrapolando os limites da liberdade de expressão e atraindo a incidência de multa e remoção de conteúdo.

19. A subsunção da conduta do recorrente à norma sancionadora e à ordem de remoção é, portanto, medida imperativa. A liberdade de expressão não protege a difusão de afirmações objetivamente falsas apresentadas como fatos pendentes de apuração, sobretudo quando destinadas a atribuir a determinado candidato a prática de condutas que, em tese, configurariam ilícitos administrativos ou lesão ao patrimônio público, cuja inexistência já foi atestada por quatro instâncias distintas de controle e pelo Poder Judiciário.

Mérito: instrumentalização de luto e criação de estados passionais no segundo núcleo

20. O segundo eixo temático da peça publicitária dedica cerca de treze segundos do vídeo, o trecho de maior duração da gravação, à reprodução de notícia sobre o falecimento de um recém-nascido nas dependências da rede de saúde municipal (ID 10519155). A montagem audiovisual sobrepõe à entrevista da mãe e ao relato familiar elementos gráficos de alarme e medo, estandartes com os dizeres em língua estrangeira "WARNING" e a palavra "MEDO", acompanhados de efeito sonoro de alerta. O bloco culmina com o letrero acusatório direcionado nominalmente ao concorrente: "ALGO ESTÁ ERRADO JHC!". A legenda oficial da publicação, subscrita pelo perfil da candidatura, assevera que a unidade hospitalar "virou caso de polícia e escândalo de negligência".

21. A defesa sustenta que a menção decorreu de cobertura de imprensa e da lavratura de boletim de ocorrência, inserindo-se na ampla liberdade conferida ao debate eleitoral sobre o funcionamento da rede municipal de saúde e configurando legítima crítica política à gestão pública. Ocorre que a prerrogativa constitucional de fiscalização das políticas públicas de saúde não outorga aos atores da corrida eleitoral a prerrogativa irrestrita para explorar episódios de luto individual e mercantilizar a dor da perda de uma criança para incutir sentimentos de choque, pavor e repulsa no corpo eleitoral.

22. A própria reportagem reproduzida na peça, publicada pelo portal TNH1, reconhece em seus

próprios termos que se trata de um relato não apurado. O texto jornalístico fala em "suposta negligência", atribui a versão a "relato da família", emprega o futuro do pretérito para descrever que a gestante "teria" aguardado atendimento na recepção e encerra consignando que a Prefeitura e a direção do hospital "devem explicações". A matéria admite expressamente a hesitação inerente a uma denúncia pendente de apuração técnica e pericial conclusiva. Pois é justamente essa hesitação e essas ressalvas jornalísticas que a montagem audiovisual suprime por completo, para rematá-la com a imputação pessoal e categórica de que "algo está errado" com o adversário e de que a gestão seria um "caso de polícia".

23. A conduta descrita infringe categoricamente o art. 10, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e a matriz normativa do art. 242 do Código Eleitoral, que proíbem de forma cogente a propaganda destinada a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, passionais ou emocionais. A estética do vídeo, ao conjugar a imagem do concorrente à dor da perda de uma vida humana recém-nascida mediante artifícios sonoros e visuais de alarme, possui o escopo manifesto de induzir no eleitorado sentimentos de aversão e pânico, em detrimento do debate propositivo de ideias que deve presidir a escolha popular.

24. Embora o § 1º do art. 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019 resguarde a crítica contundente inerente à dialética democrática, o § 1º-A do mesmo diploma legal veda textualmente o uso de ferramentas tecnológicas e artifícios técnicos para adulterar ou fabricar mídias destinadas a difundir fato falso ou gravemente descontextualizado sobre candidatos. A peça publicitária sob análise não apresentou dados estatísticos, indicadores de investimento ou propostas de melhoria para a rede hospitalar. Limitou-se a associar a imagem do adversário à tragédia de um recém-nascido, valendo-se de edição sensacionalista para forjar artificialmente estados emocionais e passionais no eleitorado.

25. Este Tribunal Regional Eleitoral já proclamou a absoluta ilicitude de associação audiovisual entre a imagem do candidato João Henrique Holanda Caldas e o óbito do infante no âmbito do Pedido de Direito de Resposta nº 0600857-26.2026.6.02.0000. Naquela oportunidade, o Juízo Auxiliar da Propaganda fixou a distinção entre a cobertura jornalística do fato e a manipulação abusiva da imagem do candidato para fins de estigmatização pessoal, reconhecendo que a associação audiovisual e editorial entre a imagem do candidato e o episódio da morte da criança ultrapassa o limite da crítica política e impõe a intervenção reparatória da Justiça Eleitoral.

26. A imputação categórica de crime e negligência dolosa a partir de relato familiar ainda pendente de apuração conclusiva viola, outrossim, o art. 22, inciso X, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que veda a propaganda que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa. A expressão "caso de polícia" não é mera figura de retórica. Trata-se de imputação de ilícito dirigida a candidato adversário, a partir de fato que a própria peça e a matéria jornalística reconhecem como não verificado, atingindo diretamente a honra e a imagem do concorrente

perante o eleitorado.

27. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que o abuso dos meios publicitários para forjar artificialmente estados emocionais no eleitorado, mediante a disseminação de desinformação e fatos manifestamente inverídicos que vulneram a honra de candidato adversário, não encontra abrigo no debate democrático e exige a pronta contenção jurisdicional, com a remoção do conteúdo e a aplicação das sanções pecuniárias cabíveis. Sobre a tutela da higidez das informações e a repressão a manifestações abusivas por meio da internet, colhe-se a diretriz fixada pela Corte Superior:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. POSSIBILIDADE. ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA. MULTA. VALOR. PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet – incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário – que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedentes. 2. A equivocada indicação, na petição inicial, do dispositivo legal aplicável não impede que o Órgão Julgador, observando os limites da narrativa fática, proceda à sua adequada capitulação jurídica, na linha da orientação jurisprudencial do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no sentido de que "os limites do pedido são demarcados pela ratio petendi substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que deles se faça" (Ag 3.066, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17/5/2002). 3. O entendimento veiculado na decisão monocrática se mostra passível de aplicação imediata, não se submetendo ao princípio da anualidade, previsto no art. 16 da Constituição Federal, tendo em vista a circunstância de que a interpretação conferida pelo ato decisório recorrido não implica mudança de compreensão a respeito do caráter lícito ou ilícito da conduta, mas, sim, somente quanto à extensão da sanção aplicada, o que não apresenta repercussão no processo eleitoral e nem interfere na igualdade de condições dos candidatos. 4. Tratando-se de conduta já considerada ilícita pelo ordenamento jurídico, os autores do comportamento ilegal não dispõem de legítima expectativa de não sofrer as sanções legalmente previstas, revelando-se inviável a invocação do princípio da segurança jurídica com a finalidade indevida de se eximirem das respectivas penas. 5. O Plenário do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no

juízo de julgamento do Recurso na Representação 0601754–50, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, analisando a matéria controvertida, estabeleceu diretriz interpretativa a ser adotada para as Eleições 2022, inexistindo decisões colegiadas desta CORTE que, no âmbito do mesmo pleito eleitoral, veiculem conclusão em sentido diverso. 6. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para diminuir o valor da penalidade aplicada, uma vez que o critério utilizado para a sua fixação foi o substancial alcance do conteúdo veiculado, o que potencializou sobremaneira o efeito nocivo da propagação da fake news. 7. Recurso Inominado desprovido.

Recurso em Representação nº060156220, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/06/2023.

28. A instrumentalização de um drama familiar doloroso, cuja apuração técnica ainda se encontra pendente perante as esferas competentes, para transformá-lo em arma retórica de desqualificação pessoal e política do adversário, extrapola os limites da legalidade eleitoral estrita. A ordem de remoção definitiva justificam-se pela necessidade imperiosa de conter a exploração desmedida de um evento trágico despido de nexos causal administrativo comprovado com a gestão do candidato atacado, impedindo a degradação do ambiente ético da propaganda política e assegurando a paridade de armas no pleito.

Mérito: legitimidade e dosimetria da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997

29. O recorrente sustenta em suas razões recursais (ID 10539710) que a penalidade pecuniária prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 pressuporia o anonimato do responsável pela divulgação da propaganda, de modo que a expressa identificação da candidatura no rodapé do vídeo, com o CNPJ da campanha, afastaria a incidência da sanção. A tese, contudo, encontra-se plenamente superada no âmbito da Justiça Eleitoral, não merecendo prosperar.

30. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que a incidência da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 não se restringe às hipóteses de anonimato. A sanção é aplicável nos casos de abuso do direito de liberdade de expressão na internet com a disseminação de conteúdo sabidamente inverídico, descontextualizado ou difamante, ainda que o autor esteja plenamente identificado. A finalidade da norma é preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, alcançando a tutela contra manifestações abusivas que constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Nesse sentido, colhe-se a diretriz interpretativa fixada pela Corte Superior:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. RECURSOS INOMINADOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET.

DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedente.
2. O entendimento veiculado na decisão monocrática se mostra passível de aplicação imediata, não se submetendo ao princípio da anualidade, previsto no art. 16 da Constituição Federal, tendo em vista a circunstância de que a interpretação conferida pelo ato decisório recorrido não implica mudança de compreensão a respeito do caráter lícito ou ilícito da conduta, mas sim somente quanto à extensão da sanção aplicada, o que não apresenta repercussão no processo eleitoral nem interfere na igualdade de condições dos candidatos.
3. Tratando-se de conduta já considerada ilícita pelo ordenamento jurídico, o autor do comportamento ilegal não dispõe de legítima expectativa de não sofrer as sanções legalmente previstas, revelando-se inviável a invocação do princípio da segurança jurídica com a finalidade indevida de se eximir das respectivas penas.
4. O Plenário do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no julgamento do Recurso na Representação 0601754-50, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, analisando a matéria controvertida, estabeleceu diretriz interpretativa a ser adotada para as Eleições 2022, inexistindo decisões colegiadas desta CORTE que, no âmbito do mesmo pleito eleitoral, veiculem conclusão em sentido diverso.
5. Recurso desprovido.

Recurso em Representação nº060178825, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/04/2024.

31. A ostentação de dados oficiais de campanha no rodapé do vídeo, portanto, não exonera o representado da sanção pecuniária. Ao contrário, a identificação com o CNPJ da candidatura atesta a autoria confessa e a distribuição deliberada de conteúdo ilícito por candidatura

majoritária, potencializando o efeito nocivo da desinformação ao revestir a peça de caráter oficial. A identificação da propaganda atua, na espécie, como circunstância que agrava a responsabilidade do agente, e não como blindagem contra a sanção legal.

32. No tocante ao valor fixado pela decisão recorrida (ID 10535761), verifica-se que o *quantum* de R\$ 15.000,00 obedece rigorosamente aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A sanção foi estabelecida exatamente no ponto médio da faixa legal, que varia de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, justificando-se diante da gravidade concreta das imputações, do caráter ostensivo das afirmações sabidamente inverídicas, da proximidade do pleito e do elevado alcance da publicação em rede social.

33. A dosimetria da multa deve considerar critérios objetivos estabelecidos pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, dentre os quais se destacam a reiteração da propagação de conteúdo sabidamente inverídico, o número de seguidores, o alcance da veiculação e a proximidade do pleito. O substancial alcance do conteúdo veiculado potencializa sobremaneira o efeito nocivo da propagação da desinformação, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para diminuir o valor da penalidade aplicada. Sobre a matéria, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS E DISCURSO DE ÓDIO. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM PATAMAR MÁXIMO. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. DESPROVIMENTO. 1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet – incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário – que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. 2. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para diminuir o valor da penalidade aplicada, uma vez que o critério utilizado para a sua fixação foi o substancial alcance do conteúdo veiculado, o que potencializou sobremaneira o efeito nocivo da propagação da fake news. 3. Recurso Inominado desprovido.

Recurso na Representação nº060175450, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2023.

34. No caso dos autos, os elementos concretos militam frontalmente contra o abrandamento da sanção e justificam a fixação acima do mínimo legal. A gravidade das imputações é extrema: a peça publicitária associou o candidato adversário à aquisição de equipamento público que estaria submetido a uma investigação iminente por suspeita de ilicitude e à morte de um recém-nascido por suposta negligência, imputações que atingem o núcleo da honra objetiva e da dignidade do concorrente. A reiteração da conduta é circunstância agravante inafastável, pois o recorrente veiculou a narrativa desinformativa sobre o Hospital da Cidade apenas duas semanas após este Tribunal Regional Eleitoral ter declarado, em acórdão unânime proferido em 26 de agosto de 2026 na Representação nº 0600413-90.2026.6.02.0000, que a mesma estrutura comunicacional configurava desinformação qualificada.

35. O alcance da veiculação também corrobora a dosimetria adotada. A publicação acumulou, no momento do ajuizamento da representação, expressivos números de engajamento: 3.100 curtidas, 629 comentários e 396 compartilhamentos, conforme captura de tela acostada à exordial (ID 10519159). A capilaridade viral própria das redes sociais, somada à proximidade do pleito eleitoral de outubro de 2026, amplificou exponencialmente o dano ao equilíbrio do certame e à imagem do candidato ofendido.

36. A pretensão recursal de redução da multa ao piso legal de R\$ 5.000,00 ignora os critérios objetivos acima enumerados. A fixação da penalidade em R\$ 15.000,00 mostra-se, em rigor, benevolente diante da gravidade concreta da conduta, da autoria oficial assumida e da reiteração consciente de narrativa já glosada judicialmente. O cumprimento da ordem de remoção no prazo assinalado pela decisão liminar, por sua vez, não configura atenuante. Trata-se, quando muito, de cumprimento de ordem judicial sob pena de multa diária (astreintes), obrigação a que o recorrente estava legalmente adstrito e que não deve ser invocada em seu favor para mitigar a sanção pecuniária de natureza punitiva e pedagógica.

Dispositivo

37. Ante o exposto, em consonância com o parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10543133) e com fundamento no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 9º-C, 10 e 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/2019, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral interposto por Eleição 2026 José Renan Vasconcelos Calheiros Filho Governador, mantendo incólume a decisão recorrida de ID 10535761 em todos os seus termos.

38. Fica confirmada, em caráter definitivo, a ordem de remoção e indisponibilização da propaganda eleitoral irregular veiculada no perfil oficial do recorrente no Instagram, hospedada na URL específica <https://www.instagram.com/p/DdFdRdUA-oA/>.

39. Mantenho a penalidade de multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), diante da configuração do abuso da liberdade de expressão, da gravidade das imputações desinformativas e do alcance da veiculação.

40. É o voto

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Relator